



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.001174/98-14
SESSÃO DE : 07 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.047
RECURSO Nº : 120.000
RECORRENTE : S.O S. CARDIO PRONTO SOCORRO RADIOLÓGICO
S/C LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

“Não pode ser apreciada a matéria de mérito, por este Conselho, quando está “sub judice”.

NÃO SE CONHECE DO RECURSO QUANTO AO MÉRITO

“Não procede a cobrança de multa de ofício quando se trata de lançamento preventivo de decadência, inteligência do art. 63 da Lei nº 9.430/97”.

RECURSO PROVIDO quanto à exoneração da multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto à multa de ofício e não conhecer do mesmo no que tange à matéria de mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SERGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.047
RECORRENTE : S.O.S. CARDIO PRONTO SOCORRO RADIOLÓGICO
S/C LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A recorrente importou sob contrato de "leasing" aparelho de diagnóstico para angiografia, pleiteando o benefício da não incidência de impostos sobre tal operação.

Tendo ingressado com processo de consulta formalizado sob o nº 10983.000980/98-83, no sentido de saber se a operação estava no campo da incidência ou não, tendo sido exarada a decisão confirmando a incidência.

Impetrou mandado de segurança e obteve a liminar, discutindo no judiciário a incidência ou não de impostos.

O presente processo trata do lançamento preventivo de decadência.

Adoto, em parte, o relatório da decisão monocrática, que leio em sessão.

A autoridade "a quo", julgou procedente o lançamento e não conheceu da impugnação por tratar-se de matéria discutida no judiciário, tendo mantido a exigência da multa de ofício.

Inconformado recorre a este Conselho para arguir, em síntese, insurgindo-se contra a multa lançada e demais considerações, que leio em sessão.

O recurso voluntário foi acatado por força de liminar conforme documento de fls.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.047

VOTO

Quanto ao mérito, não cabe o exame da matéria por esta instância administrativa, pois que, se encontra “sub judice”.

O lançamento dos impostos, em caráter preventivo, está correto e, neste ponto, concordo com a decisão monocrática.

Quanto ao lançamento da multa de ofício, com base no fato de ter sido lançado após sessenta dias da liminar em mandado de segurança, não procede, no meu entender, pelos motivos seguintes:

- a) O art. 63 da Lei nº 9.439/97 nega a hipótese de lançamento de multa de ofício em caso de lançamento preventivo de decadência;
- b) Ademais, a opção pela via judicial nada mais é que o exercício de um direito e, portanto, não pode ser penalizado por exercê-lo.

Dessa forma, dou provimento ao recurso quanto à multa de ofício e não conheço do mesmo no que tange à matéria de mérito.

Sala de Sessões, em 07 de julho de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10909.00-1174/98-14
Recurso nº : 120.000

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.047.

Brasília-DF, 03 de novembro de 99

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Moacyr Eloy de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em 5/11/1999.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em _____

Luciana

LUCIANA CLERIZ RÔMIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional